



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Publicado

ESTADO DO PARANÁ

Em 23 / 05 / 2018

Nº 1049 pag 13

DECRETO Nº 069/2018

O Prefeito Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IX, Lei Orgânica do Município de Inácio Martins, e em conformidade com o disposto nos artigos 15, inciso II e parágrafo 3º; 115 e 118 da Lei Federal 8.666/93, bem como em atenção ao disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.250/2014, **DECRETA**:

Art. 1º A contratação de serviços, a locação e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras.

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata respectiva.

Art. 2º A utilização do sistema de Registro de Preços regulamentado pelo presente Decreto fica adstrita à observância das seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência, nos termos da Lei 8.666/93 ou pregão, na forma da Lei nº 10.520/02;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços atualizados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Art. 3º As compras, sempre que possível, serão feitas em conformidade com as condições abaixo descritas:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III - subdividir-se em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IV - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

V - ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único - Os preços registrados poderão ser publicados trimestralmente na imprensa oficial para orientação da Administração Pública.

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pela natureza do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega e prestação parcelada ou de serviços com remuneração por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços destinados a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, desde que obedecida a legislação vigente e devidamente justificada a vantagem econômica.

Art. 5º Excepcionalmente poderá ser adotado o tipo "técnica e preço" a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado pela autoridade superior.

Art. 6º Caberá ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e, ainda, o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, órgãos e entidades para participação no registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados em atenção aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive documentando as justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - coordenar e realizar, junto à Comissão de Licitação, todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços providenciando a indicação dos fornecedores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

sempre que solicitado, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais negociações dos preços registrados e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, com o fim de informa-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

X - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto para a aquisição ou contratação pelo órgão não participante.

Art. 7º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte devendo, ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições.

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 1º - Caso o órgão gerenciador aceite à inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação, termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

§ 2º - Caso o órgão gerenciador aceite à inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

§ 3º - Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato ao qual, além das atribuições previstas no art. 67, da Lei nº 8.666/93, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III - zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo fornecedor e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

IV - informar ao órgão gerenciador a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na Ata de Registro de Preços, bem como as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 8º Após a homologação da licitação o registro de preços observará, dentre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - poderá ser incluído na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens e serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por finalidade a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, pelas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada na hipótese em que o convocado não assinar a ata no prazo e condições estabelecidos e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º - O registro a que se refere o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 9º O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme inciso III, do parágrafo terceiro, do art. 15 da lei nº 8666/93.

§ 1º - É admitida a prorrogação da vigência da ata, nos termos do art. 57, § 4º, da lei nº 8.666/93 quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§ 2º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo referido no § 1º do art. 65 da lei nº 8.666/93.

§ 3º - Os contratos decorrentes do registro de preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata e poderão ser alterados em conformidade com o disposto no art. 65 da lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Os contratos terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios, obedecido o disposto no art. 57 da lei nº 8.666/93.

Art. 10 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 11 Quando da aquisição de bens ou contratação de serviços a Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada, técnica e economicamente, sua viabilidade, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Neste caso, deve-se evitar a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12 Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observado o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da ata;

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos e serviços de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem e desde que as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 13 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 14 Durante sua vigência, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - Os órgãos em entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador, que indicará os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriores assumidas.

Art. 15 O edital para registro de preços conterà, pelo menos:

I - a quantidade e especificações gerais do produto ou serviço, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço pretendido;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço máximo que a administração se dispõe a pagar por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidade a ser adquirida;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preços;

VI - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contrato, nos casos de prestação de serviços;

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 16 Homologado o resultado da licitação e respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, o órgão gerenciador convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 17 A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da lei nº 8.666/93.

Art. 18 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de sua variação no mercado ou de elevação dos custos dos serviços em relação àqueles registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º - Quando, por motivo superveniente devidamente comprovado, o preço inicialmente registrado tornar-se superior ao praticado pelo mercado, o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor para negociação visando à redução dos preços e sua adequação ao preço praticado pelo mercado. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

mediante requerimento devidamente comprovado, comprovar que não pode cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes do período de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item ou lote da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições estabelecidas na ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho, ordem de compras e serviços ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço, na hipótese do valor registrado se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - estiverem presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador e ratificado pela autoridade superior.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Art. 20 Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata este Decreto, na forma prevista em regulamentação específica.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário e o Decreto Municipal nº 096/2013.

Prefeitura do Município de Inácio Martins, em 04 de abril de 2018.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal